**MENSAGEM; em 24 de Setembro de 2024.**

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº 018/2024, DE 24 de Setembro de 2024**, que **DISPÕE SOBRE: O RECEBIMENTO E A DESTINAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PATROCÍNIO A EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo autorizar o recebimento e destinação de valores a título de patrocínio a eventos realizados no município.

.

A novidade legislativa autorizará o fomento de atividades em âmbitos diversos, com o intuito de legalizar recebimentos de valores para fins de realização de eventos, tais como campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades que executar no território local, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e/ou promoção e divulgação da cultura, história e tradição.

.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

Prefeitura Municipal Nova Palmeira, 24 de setembro de 2024.

**AILTON GOMES MEDEIROS**
**Prefeito Constitucional**

# PROJETO DE LEI Nº 018/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE: O RECEBIMENTO E A DESTINAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PATROCÍNIO A EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NOVA PALMEIRA – PB**, faz saber que encaminha à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal poderá atuar como patrocinador em eventos de interesse público do Município quando realizados por terceiros, ou como beneficiário, quando houver interesse de particulares em alocar recursos na realização de eventos públicos, ficando autorizado a receber e efetuar patrocínio para a realização de eventos, tais como campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades que executar no território local, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e/ou promoção e divulgação da cultura, história e tradição, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se patrocínio toda a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao requerente, de recurso para a realização de evento.

Parágrafo único. São formas de recurso:

I - a concessão temporária de uso de bens móveis e imóveis;

II - a contratação de prestação de serviço para o evento;

III - a aquisição e distribuição temporárias de bens móveis para o evento.

Art. 3º. O patrocínio poderá ser concedido para uma ou várias pessoas, físicas ou jurídicas, conforme o interesse público devidamente justificado e a observação dos requisitos fixados por Decreto.

§ 1º O patrocínio ou apoio poderá ser parcial ou integral do evento ou ações específicas de interesse público do Município, tais como festivais, campeonatos esportivos, congressos, feiras, seminários, festas comunitárias, programas, bens e serviços e outros que geram desenvolvimento socioeconômico, artístico e cultural.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá atuar como patrocinador do evento de interesse público do Município, realizado por terceiros, ou como beneficiário, quando houver interesse de particulares em alocar recursos na realização de eventos públicos.

§ 3º Não serão objeto de patrocínio concedido pelo Poder Executivo Municipal os eventos:

I - organizados por servidores públicos municipais, estaduais ou federais ou pelas respectivas associações;

II - relacionados a entidades político-partidárias ou religiosas;

III - que agridam o meio ambiente, a saúde e violem as normas de posturas do Município;

IV - que tenham sido submetidos e não aprovados em editais específicos lançados pela Fundação Cultural;

V - de iniciativa de pessoas jurídicas que explorem atividade empresarial ligada à organização ou realização de eventos, promoções, atividades publicitárias, editoriais ou similares, cuja finalidade seja a obtenção de lucro, à exceção do disposto no §4º deste artigo.

VI - organizados por pessoas jurídicas de direito privado que possuam em sua diretoria servidor público municipal ou agente político municipal, incluindo-se vereadores, seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 4º Eventos que busquem patrocínio do Município e estejam enquadrados no inciso V devem, obrigatoriamente, prever uma contrapartida, seja por meio de disponibilidade de fração de ingressos com isenção de cobrança, seja por apresentação gratuita em outra data, seja pela aplicação de projetos de interesse do Município, etc, cabendo à Comissão analisar e deliberar os termos propostos, podendo ser negado o patrocínio no caso de se verificar que o evento não atende às finalidades almejadas.

Art. 4º. Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem regularidade fiscal, mediante a apresentação das seguintes certidões:

I - negativa de débitos da Fazenda Municipal;

II - negativa de débitos com o Estado da Paraíba;

III - negativa de débitos com a União, inclusive FGTS e INSS.

Parágrafo Único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º Mesmo que seja cumprida a exigência do artigo 4º, não poderão ser patrocinadores dos eventos públicos pessoas físicas ou jurídicas que:

I - tiverem relação com entidade politico-partidária;

II - violarem as normas de postura do Município;

III - utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente político;

IV - caracterizem infringência à legislação penal, consumerista, dos direitos da criança e do adolescente, das mulheres, das pessoas com deficiência ou dos idosos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá publicar, a seu critério, Edital de Patrocínio, informando o prazo, as condições e os documentos de habilitação para as entidades interessadas em obter patrocínio do Município em eventos de interesse público.

Art. 7º. A entidade interessada na concessão de patrocínio pelo Município poderá independente do Edital previsto no artigo 6º desta Lei, protocolar o pedido junto ao Secretaria de Administração Municipal para análise e avaliação.

Art. 8º. A parte interessada na concessão de patrocínio pelo Município, nos casos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, deverá, se pessoa jurídica, comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, e se pessoa física, no que couber.

Seção I
Da Prestação de Contas Dos Patrocínios Públicos

Art. 9º. O patrocinado que receber recursos financeiros a título de patrocínio do Município para realização de evento, está obrigado a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados:

I - do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto for executado em etapas, hipótese em que a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte, conforme período e condições determinados no termo a ser firmado;

II - do prazo final para conclusão do objeto, quando o evento patrocinado for executado em uma única etapa;

III - da formalização da extinção, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;

IV - da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

Seção III
Do Patrocínio Privado a Eventos Públicos

Art. 10º. Os eventos definidos no caput do artigo 1ª desta Lei, de interesse público, realizados pelo Município poderão receber patrocínio de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11º. O patrocínio de que trata esta Lei consistirá em doações financeiras destinadas exclusivamente para o evento, disponibilização de materiais e fornecimento de mão de obra, necessários à consecução do evento, da reforma ou quaisquer outras atividades realizadas pelo Município.

Art. 12º. O recebimento, pelo Poder Executivo, de patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, será mediante a publicação de edital de chamada pública de patrocinadores.

§ 1º O edital conterá, no mínimo, a data de realização do evento, as formas e condições de patrocínio.

§ 2º O edital de chamada pública será publicado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência à realização do evento público.

Art. 13º. É permitida a divulgação dos patrocinadores de eventos públicos, por áudio ou mídia impressa, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública.

§ 1º Para os patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio, ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

§ 2º Poderá haver tratamento diferenciado aos patrocinadores e destinação de espaço para mídia diferenciada, de acordo com o montante de recursos destinado à realização do evento público, devidamente previsto no edital.

§ 3º No caso de patrocínio para execução de reformas, será permitida a afixação de placa de agradecimento no próprio espaço público reformado, cujas especificações e período de permanência serão regulamentados por Decreto.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 14º. As doações em espécie ou in natura, recebidas pela Municipalidade na forma do patrocínio que estabelece esta Lei, deverão ser divulgadas no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da doação.

Art. 15º. O uso do brasão e logomarca do Município fica restrito ao evento patrocinado, não podendo ser utilizada em outras edições. O uso indevido da marca implicará em sanções legais.

Art. 16º. O patrocínio contratado não obriga o Município a patrocinar edições futuras do mesmo evento ou proponente, bem como novas tiragens de produtos.

Art. 17º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei orçamentária anual.

Art. 18º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, no que couber.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**AILTON GOMES MEDEIROS**
Prefeito Constitucional